



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001165/2007-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.614 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 8 de dezembro de 2015
Assunto IRPF - depósitos bancários
Recorrente JOÃO CARLOS ALTOMARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Contra o contribuinte JOÃO CARLOS ALTOMARI foi lavrado, em 12/12/2007, o Auto de Infração (fls. 555 a 578) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercícios 2003, 2004 e 2006 (anos-calendário 2002, 2003 e 2005), por meio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 727.052,73, dos quais R\$ 248.685,72 correspondem a imposto, R\$ 373.028,57, a multa de ofício de 150%, e R\$ 105.338,44, a juros de mora, calculados até 30/11/2007.

A ação fiscal foi iniciada em 05/10/2007, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 536 a 546, o qual foi remetido ao contribuinte, por via postal, junto com o Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 02, a qual foi motivada pela operação deflagrada pela Polícia Federal, por solicitação da Receita Federal, denominada "Operação Grandes Lagos", que investigou uma quadrilha organizada, criada para fraudar a administração tributária, em cujo contexto o fiscalizado está inserido.

Após a deflagração da "Operação Grandes Lagos", houve determinação judicial para que todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas fossem fiscalizadas pela Receita Federal (fls. 30 a 133).

O procedimento fiscal resultou na apuração da seguinte infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Cientificado do Auto de Infração em 17/12/2007 (fl. 580), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 584 a 609) em 16/01/2008, alegando, em síntese: a impossibilidade de se utilizar depósitos bancários para presumir a omissão de rendimentos, sem a comprovação do nexo causal; a existência de diversos erros nos cálculos elaborados pela Fiscalização, tais como lançamentos em duplicidade, inclusão de valores que não foram por ele recebidos, lançamento de valores cuja origem já foi comprovada; e a inocorrência de hipótese necessária ao agravamento da multa.

Ao final, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração e, subsidiariamente, sejam excluídos os valores cobrados em excesso. Pede, ainda, cumulativamente, que seja reduzida a multa aplicada, tendo em vista a inexistência de comprovação do intuito de fraude.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2 - julgou parcialmente procedente a impugnação, cujo Acórdão nº 17-27.414 (fls. 721 a 728) foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2002, 2003, 2005 DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Face aos comprovantes constantes dos autos, exoneram-se dos créditos lançados os valores correspondentes a cheques devolvidos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, pela caracterização do dolo, mantém-se a multa qualificada no percentual de 150%.

Lançamento Procedente em Parte O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/03/2009, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 732, tendo interposto recurso voluntário no dia 23/04/2009 (fls. 735 a 763), por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alega, em resumo:

I - OS FATOS - Não obstante a toda argumentação apresentada pelo ora Recorrente, o decisão de primeira instância foi no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento fiscal, excluindo apenas um dos valores que comprovadamente haviam sido lançados equivocadamente, mantendo os demais valores sob o argumento de que depósitos bancários com origem não comprovada pelo podem ser caracterizados como renda tributável, bem como manteve a aplicação do agravamento de 150% da multa de ofício.

II - O DIREITO - A autoridade fiscal traz relatos acerca de possíveis crimes cometidos pelo ora Recorrente, porém os supostos crimes não são objeto do presente auto de infração;

- o Recorrente já vem respondendo em processo judicial criminal por tais acusações que, é claro, não interessam para o presente processo;

- o que interessa para o presente é saber se o procedimento fiscal adotado foi correto, bem como se estão sendo cobrados valores, de fato, devidos pelo Recorrente, não havendo qualquer motivo para que o relato fiscal influencie no presente julgamento.

II.1. A impossibilidade de utilizar os depósitos bancários para presumir a omissão de rendimentos sem a comprovação do nexo causal.

- É ilegítima a utilização dos depósitos bancários para presumir a omissão de rendimentos, pois se faz necessário que a fiscalização demonstre a existência do nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de receitas. Cita julgados do CARF.

II.2. A impossibilidade da presunção de renda por intermédio dos extratos bancários, após a edição da Lei Complementar 105/01 - Mesmo que se entenda pela possibilidade de inversão do ônus da prova, por intermédio da aplicação equivocada do art. 42 da Lei 9.430/96, o fato é que tal inversão, hoje, não mais se justifica, pelas inúmeras possibilidades que a Administração tem, após a edição da LC 105/2001, de obter todos os documentos necessários para a correta verificação do fato gerador e, conseqüentemente, efetuar o devido lançamento do crédito tributário.

II.3. A comprovação de erros nos cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - Grande parte dos valores constantes no demonstrativo elaborado pela Receita Federal não podem ser considerados como créditos não comprovados, o que gera a necessidade de retificação da autuação;

- o Recorrente elaborou as planilhas que foram anexadas à impugnação (docs. 05/08 da impugnação), indicando os valores do auto de infração aqui discutido, bem como os documentos correspondentes que justificam a origem dos créditos depositados em sua conta bancária.

II.3.1 Lançamentos efetuados em DUPLICIDADE pela Receita Federal do Brasil - planilha - doc. 05 da impugnação - Pela simples verificação dos valores, datas e

número de identificação da operação bancária (denominado pela Receita Federal como número de documento) descritos na planilha elaborada pelo Recorrente (doc. 05 da impugnação), é fácil notar que grande parte dos valores foram lançados em duplicidade, pois o valor do depósito, a data de sua realização e o número do documento (identificação da operação bancária) são idênticos;

- a título exemplificativo, vale comparar os itens 1 e 2 da planilha elaborada pelo Recorrente com o demonstrativo de créditos não comprovados elaborado pela Receita Federal;

- pela análise do demonstrativo de créditos não comprovados (doc. 05) e da planilha elaborada pelo Recorrente (doc. 05 da impugnação) é possível verificar que em 04/01/02 a Receita Federal considera como omissão de receita dois depósitos no valor de R\$ 300,00. No entanto, conforme se infere por intermédio do extrato bancário do Recorrente referente à competência em questão (doc. 09 da impugnação), somente houve um depósito no valor de R\$ 300,00 em favor do Recorrente;

- acredita-se que o lançamento fora efetuado em duplicidade porque os números de documentos, apesar de serem iguais, foram digitados com zeros a mais, a saber: nº de documento 000000000000 e nº de documento 0;

- outro exemplo diz respeito ao depósito efetuado em 07/01/02 no valor de R\$ 200,00. Conforme se infere por intermédio do doc. 10 da impugnação, ao contrário do entendimento da Receita Federal, houve somente um depósito na conta do Recorrente e, contudo, mais uma vez a Receita Federal lançou em duplicidade;

- assim por diante, como se comprova por intermédio da planilha elaborada pelo Recorrente (doc. 05 da impugnação) e pelos extratos bancários juntados aos presentes autos (docs. 09/50 da impugnação) nota-se que em diversas competências houve somente um depósito em sua conta e, no entanto, os lançamentos efetuados ocorreram em duplicidade;

- houve 54 lançamentos em duplicidade, o que torna inquestionável a necessidade de retificação do presente auto de infração para a exclusão destes valores.

- a alegação da autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de que esses depósitos com "valores idênticos e com números de documentos semelhante ou idêntico, mas creditados em conta-correntes diversas" não merece prosperar, pois, as contas onde foram realizados tais depósitos são as contas nºs 6.153-0 e 5.064-4 do BANCO DO BRASIL, de titularidade do ora Recorrente.;

- todos os outros números indicados na planilha elaborada pela Receita Federal (doc. 05) como se fossem número de conta de titularidade do Recorrente, como os nºs 3100198110 e 3100198114, são apenas contas internas do próprio banco, onde eles centralizam os depósitos de clientes que possuem contas de limites de cheques especiais e destinam os valores as contas dos correntistas, os chamados "cliente ouros";

- tais informações foram obtidas pelo próprio Recorrente junto ao BANCO DO BRASIL e demonstram claramente o equívoco da autoridade julgadora de 1ª instância, razão pela qual requer desde já a intimação da instituição financeira para que apresente informações acerca destes lançamentos nas contas de titularidade do Recorrente.

II.3.2. A inclusão de valores que não foram recebidos pelo Recorrente - planilha anexa à impugnação (doc. 06 da impugnação)

- Outro grave equívoco cometido pela Fiscalização diz respeito à alegação de que não houve por parte do Recorrente comprovação da origem de um depósito descrito no item 2 da planilha anexa à impugnação (doc. 06 da impugnação), no valor de R\$ 31.532,00, depositado na conta do Recorrente em 05/10/05;

- conforme se infere por intermédio do extrato bancário do Recorrente referente ao período em questão (doc. 52 da impugnação), o referido valor não foi creditado em sua conta devido à falta de identificação do beneficiário no cheque, isto é, o cheque foi devolvido por um erro de preenchimento. Esse valor sequer foi creditado na conta do Recorrente;

- tal cheque foi novamente depositado, após a correção do erro de preenchimento, sendo que o agente fiscal considerou tal valor novamente como rendimento do ora Recorrente, ou seja, mais uma vez foi lançado um valor em duplicidade;

- contudo, a autoridade julgadora de primeira instância manteve esses lançamentos, com a alegação de que os documentos apresentados pelo Recorrente em sua impugnação são de contas diversas a esses depósitos, as contas 12.111-8 e 12.11-P, no BANCO BRADESCO;

- tal alegação está totalmente equivocada, visto que o Recorrente é titular de uma conta poupança/corrente no BANCO BRADESCO. Assim, quando o correntista possui valores "sobrando" na conta-corrente, automaticamente são transferidos esses valores para uma poupança, sendo que ao utilizá-los, eles são novamente devolvidos para a conta-corrente;

- resta claramente demonstrado que as contas 12.111-8 e 12.111-P no BANCO BRADESCO são a mesma conta, não podendo o agente fiscal considerar o mesmo depósito de cheque no valor de R\$ 32.352,00 como se fossem depósitos diferentes.

II.3.3. A inclusão de valores que já foram devidamente comprovados pelo Recorrente - planilha anexa à impugnação - doc. 07 da impugnação - Os valores descritos no item 1 na planilha anexa à impugnação elaborada pelo Recorrente (doc. 07 da impugnação) decorrem de atividade rural do Recorrente, ou seja, da venda de gado à empresa Dourada Comercial e Agropecuária S/A, referente à Nota Fiscal nº 74 de 16/12/03, conforme fls. 325 dos presentes autos e do anexo 'extrato de conta bancária (doc. 53 da impugnação);

- Em 29 de dezembro de 2003 foram creditados 3 (três) valores na conta do BANCO BRADESCO do Recorrente, um no valor de R\$ 5.515,00 e dois no valor de R\$ 100.000,00, totalizando R\$ 205.515,00;

- esse valor refere-se ao pagamento da venda de gado realizada para a empresa Dourada Comercial Agrícola S/A, representada pela nota fiscal nº 74, exatamente no valor de R\$ 205.515,00;

- em 05 de dezembro de 2005 foi creditado na conta do HSBC o valor de R\$ 33.249,92, pela empresa Agro Carnes Alimentos ATC Ltda, referente à venda de gado e representada pela nota fiscal nº 7.680, no valor de R\$ 37.784,00;

- a diferença entre o valor da venda e o valor da nota fiscal se refere as despesas acessórias à venda - adicional de custo, que foi pago pela empresa compradora, através de adiantamento, inclusive como devidamente demonstrado pela própria nota fiscal em comento;

- outro exemplo de crédito que a origem já foi comprovada pelo Recorrente, diz respeito ao depósito efetuado em sua conta em 14/09/05, no montante de R\$ 50.000,00;

- conforme já noticiado e comprovado nos presentes autos (fls. 410 e 412), o referido crédito é originário de um empréstimo pessoal adquirido pelo Recorrente do Sr. José Devanir Rodrigues (doc. 54 da impugnação);

- a autoridade julgadora de 1ª instância não aceitou essas comprovações, uma vez que o empréstimo foi de- R\$ 70.000,00 e o valor creditado na conta foi de R\$ 50.000,00. Contudo, tal empréstimo, conforme comprovado, foi realizado em espécie pelo Recorrente, tendo recebido diversas cédulas de dinheiro, razão pela qual não precisa fazer um único depósito de todo o valor emprestado, podendo dar a destinação que quiser a qualquer valor;

- no que diz respeito ao item 3 da planilha anexa à impugnação (doc. 07 da impugnação), o valor creditado em 05/12/05 refere-se ao recebimento de Pró-labore da empresa Canaã Alimentos Ltda. (doc. 55 da impugnação);

- quanto ao depósito efetuado em 26/12/05, no valor de R\$ 22.000,00 (item 5 da planilha anexa à impugnação - doc. 07 da impugnação), o crédito é oriundo da venda de um imóvel (situado na quadra "F", Jd. Pires de Andrade, Jales/ SP, matrícula 30.967 O.R.I. de Jales) para a Sra. Maria Cristina Simões Altimari Torrezan e seu cônjuge Ricardo Torrezan, conforme se comprova por intermédio da anexa escritura de compra e venda do imóvel (doc. 08);

- tal valor foi mantido pela decisão aqui recorrida, sob a absurda argumentação de que não há coincidência de datas entre a venda do imóvel e o recebimento de tais valores, pois qualquer pessoa sabe que em uma venda de imóveis é mais que normal que ocorra um prazo para pagamento que, no presente caso, foi de 13 (treze) dias.

II.3.4. A comprovação da origem de determinados créditos - planilha anexa à impugnação - doc 08 da impugnação - Com relação ao item 1 da planilha anexa à impugnação (doc. 08 da impugnação), a Fiscalização considerou como crédito de origem não comprovada o depósito efetuado em 05/12/05, no montante de R\$ 31.455,18, porém esse valor estava disponível em na sua conta bancária do BANCO BRADESCO e foi transferido para uma conta sua no HSBC, o que se comprova por intermédio dos anexos extratos bancários do BANCO BRADESCO (doc. 58 da impugnação, que indicam a existência de 8 cheques cuja soma totaliza a quantia de R\$ 31.532,00) e do extrato bancário do HSBC que demonstra o depósito no valor de R\$ 31.455,18;

- a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a cobrança dos tributos sobre tais valores, aduzindo que "oito cheques de valor exato não se transformam, por mágica em um único crédito de valor quebrado";

- inicialmente, os oito cheques foram depositados na conta do Recorrente no Banco Bradesco, no valor total de R\$ 31.532,00;

- tal valor foi utilizado pelo Recorrente para pagamento de contas particulares e o saldo remanescente, R\$ 31.455,18 foi depositado em sua conta do HSBC para pagamento de um empréstimo rural que havia sido feito junto a este banco. Portanto, não ocorreu nenhuma "mágica", apenas o Recorrente utilizou parte desse valor para quitar contas pessoais e parte para pagar um empréstimo rural junto ao HSBC, o que não representa qualquer ilegalidade;

- outro valor questionado é o crédito ocorrido 29/12/05, no montante de R\$ 22.700,00, devidamente comprovado pelo termo de financiamento obtido junto ao HSBC (doc. 59 da impugnação), sendo que a autoridade julgadora sequer analisou tais provas.

II.4. A inocorrência de hipótese necessária ao agravamento da multa - Não basta a mera alegação para que seja aplicada a multa agravada. Faz-se necessário, outrossim, a comprovação dos atos praticados com má-fé pelo contribuinte, o que não ocorreu, conforme se constata por intermédio do relatório fiscal de fls. 471/484;

- a aplicação da presunção de omissão de receitas fundada em depósito bancários de origem não comprovada não exclui o convencimento acerca da efetiva ocorrência de omissão de receitas, para a aplicação da multa qualificada. Cita julgados do CARF.

II.5. A redução de 30% do valor da multa - A autoridade administrativa concedeu uma redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa, caso o pagamento do suposto débito fosse efetuado até 30 (trinta) dias da intimação da decisão aqui combatida;

- a Constituição Federal, no artigo 5º, LIV e LV, assegura o princípio do devido processo legal, bem como o direito ao contraditório, inclusive na esfera administrativa, não sendo lícito que ele seja punido pelo simples fato de ter exercido esse direito;

- assim, deve ser mantida a redução de 30% do valor da multa, mesmo após interposição do presente recurso, e caso este não seja acolhido.

Por fim, requer a total reforma da decisão recorrida para que:

i) seja desconstituído integralmente o presente auto de infração, dando total provimento ao presente recurso administrativo, haja vista sua nulidade, em razão da equivocada utilização do artigo 42 da Lei 9.430/96;

(ii) subsidiariamente, requer a reforma do presente Auto de Infração, a fim de que sejam excluídos os valores que, comprovadamente, não geram a incidência do tributo cobrado ou estão sendo cobrados em duplicidade;

(iii) caso seja mantida a autuação, requer-se a redução da multa aplicada, com a não aplicação da multa agravada de 150%, em razão da falta de comprovação do uso de fraude pelo Recorrente, bem como a manutenção do desconto de 30% do valor da multa.

Posteriormente, em 26 de fevereiro de 2010, por meio de procurador legalmente habilitado, o contribuinte apresentou petição (fls. 846 e 847), informando, de forma irrevogável e irretratável, a desistência parcial do recurso interposto, "mantendo apenas as alegações de direito contidas no item II.3 do referido recurso, desistindo das demais, tendo em vista a adesão do requerente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009".

Em 11 de agosto de 2010, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, vem esclarecer que as planilhas elaboradas pela Receita Federal estão equivocadas em relação aos valores a serem incluídos no parcelamento (fls. 859 a 866).

Em despacho de fl. 869, a repartição de origem reconheceu o erro no demonstrativo dos valores objeto do pedido de desistência para fins de parcelamento, tendo informado que foram tomadas as devidas providências para correção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento foi efetuado em virtude da infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação aos exercícios 2003, 2004 e 2006 (anos-calendário 2002, 2003 e 2005).

Em casos anteriores que envolviam a situação em apreço, este julgador havia votado no sentido de não analisar a questão da falta de intimação dos co-titulares das contas-correntes conjuntas, quando não tivesse sido expressamente contestada pelo impugnante. No entanto, analisando a jurisprudência do CARF e melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que a ausência de intimação do co-titular durante a ação fiscal dá ensejo ao cancelamento do lançamento, quanto às contas conjuntas, ainda que não tenha sido suscitada pelo recorrente.

É que a prévia intimação aos co-titulares de contas conjuntas constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação apenas de um titular fragiliza o lançamento, por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é decorrente de uma presunção legal. Todavia, para que se valide essa presunção, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. O caput do art. 42, da Lei nº 9.430/96, dispõe que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos creditados. Logo, no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam dela se utilizar para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Portanto, a

responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

No caso concreto, infere-se, conforme documentos constantes nos autos, que haveria contas conjuntas. Porém, não há provas nos autos de que os co-titulares dessas contas foram intimados a prestar os esclarecimentos sobre a referida movimentação bancária.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

- 1) Informe as contas-correntes que são conjuntas;
- 2) anexe ao processo a prova de que os co-titulares das contas conjuntas foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;
- 3) elabore uma planilha com os totais mensais dos depósitos/créditos, os quais foram objeto deste lançamento, referentes às contas conjuntas em que porventura não tenha ocorrido a regular intimação dos co-titulares;
- 4) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator